



AO EXPEDIENTE DO DIA  
08 de 10 de 1996 Estado da Paraíba  
Em 07 de 10 de 1996 **Assembléia Legislativa**  
*Presidente* Casa de Eptácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 562/96

DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA  
DA COLETA, DESTINAÇÃO E  
E TRATAMENTO DO LIXO CON  
TAMINADO POR AGENTES PATO  
GÊNICOS NO ESTADO DA PA  
RAÍBA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

ART. 1º - Os hospitais, farmácias, laboratórios ou quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços ambulatorial e de atendimento de saúde, localizados no território paraibano capazes de produzir resíduos sólidos contaminados por agentes patogênicos, deverão separar dos demais.

§ 1º - Os resíduos deverão ser acondicionados em recipientes diferentes dos demais, através de cor específica (vermelha) e da inscrição "PERIGO LIXO HOSPITALAR".

§ 2º - Os órgãos responsáveis pela coleta do lixo, deverão a dotar o veículo coletor de compartimento designado a receber apenas o LIXO HOSPITALAR, no seu transporte ao local de incineração.

ART. 2º - Os resíduos sólidos a que se refere o ART. 1º desta Lei, serão obrigatoriamente incinerados.

ART. 3º - As instituições e estabelecimentos envolvidos terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Outubro de 1996

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 08/10/1996



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



J U S T I F I C A T I V A

A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, GARANTIDA MEDIANTE POLÍTICA SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL, VISANDO À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇAS E O ACESSO IGUALITÁRIO E UNIVERSAL AOS SERVIÇOS DE SUA PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO.

**Art. 196 da Constituição do Estado da Paraíba**

Em conformidade com o **Art. 52** da Constituição do estado da Paraíba cabe a Assembléia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, que por sua vez, no **art. 2º** da mesma Constituição, tem como objetivo prioritário a garantia da Educação, do Ensino, da Saúde, e da assistência à maternidade e à infância, a velhice, a habitação, ao transporte, ao lazer e a alimentação. Portanto é constitucional, legítimo e urgente que se discipline, transformando em Lei, o projeto ora apresentado.

Sem dúvida se faz necessário a disciplina da Coleta, Destinação e Tratamento do Lixo contaminado por agentes patogênicos. Só na capital paraibana, existem atualmente mais de mil geradores de lixo proveniente da saúde, sem que exista nenhuma forma de coleta que impeça uma contaminação futura de um indivíduo ou de uma comunidade.



Estado da Paraíba

Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 362 Sob No 562/96  
EM 07 / 10 / 19 96

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia    /    /     
de 19     
EM    /    / 19   

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa  
Em    /    /     
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator  
o Deputado Leoberto Tascão  
Em    /    / 19 96  
    
Presidente



Estado da Paraíba

## Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 562/96

DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA DA COLETA, DESTINAÇÃO E TRATAMENTO DO LIXO CONTAMINADO POR AGENTES PATOGÊNICOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

AUTOR : O DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

RELATOR : O DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

P A R E C E R :

### 1 - RELATÓRIO:

Chega para análise e emissão de competente parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 562/96, da autoria do ilustre deputado Domiciano Cabral, no qual pretende aquele nobre e competente parlamentar disciplinar e regulamentar a destinação e o tratamento que deve ser dado ao lixo contaminado por agentes patogênicos oriundos de todos estabelecimentos específicos relacionados com o tratamento da saúde em todo o Estado da Paraíba.

É O RELATÓRIO.

### II - VOTO DO RELATOR:

Apesar de ser a presente matéria similar às de competência exclusivas do chefe do Poder Executivo, esta relatoria mesmo se aprofundando nas análises das legislações específicas, chegou à conclusão de que a presente proposição afronta dispositivos constitucionais, que impedem a sua acolhida da parte do douto Plenário deste Poder Legislativo, vez que, o nosso entendimento, sobre a competência para encetar matérias deste teor, é realmente o Poder Executivo Municipal, o que nos leva a opinar inequivocamente pela sua Inconstitucionalidade, inoportunidade e recomendar pela seu ARQUIVAMENTO.

É O VOTO





Ata

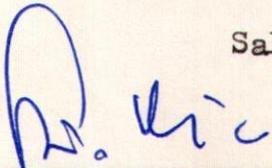
Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa

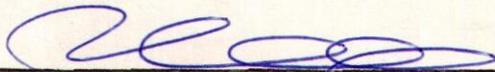
05  
- 2 -

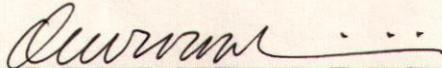
111 - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na sua totalidade, decidiu por unanimidade dos seus membros presentes acatar e adotar o parecer do insigne parlamentar dep. Zenóbio Toscano nos mesmos termos que opinou e emitiu também o seu voto que foi pela Inconstitucionalidade, ilegalidade do Projeto de Lei nº nº 562/96, recomendando, finalmente, pelo seu ARQUIVAMENTO.

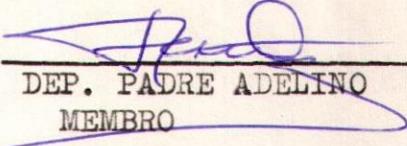
Sala da Comissão, 29 de Outubro de 1996

  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

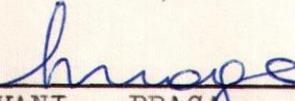
  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
RELATOR

  
DEP. ANTONIO IVO  
MEMBRO

  
DEP. TERCIO TELINO  
MEMBRO

  
DEP. PADRE ADELINO  
MEMBRO

  
DEP. AERCIO PEREIRA  
MEMBRO

  
DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO

EFS.